**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E APONTA RECURSOS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o poder executivo a abrir o seguinte credito suplementar:

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Ação – 1175 – FNS COVID-19 PORTARIA MS 1797/20.

Objetivo – Custear despesas direcionadas a contenção da calamidade pública causada pela Covid-19 voltada para os atendimentos aos pacientes.

Dotação: 0701 10 122 0047 1175 319011 00 00 00 00 4511 R$ 180.000,00

Complemento de Recurso Vinculado 3160 (COVID-19)

O projeto especifica que serve de recursos para abertura do credito do artigo anterior o repasse Fundo a Fundo do Fundo Nacional da Saúde, conforme Portaria MS 1.797 de 21 de julho de 2020.

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº **1210 de 24/09/2020**.– Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

**Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64**

Ainda, segue orientação da Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa**. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1210 de 24/09/2020.–, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 10 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539